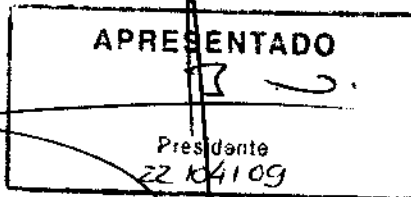




MOÇÃO Nº

00022

Apelo aos municípios da região para implantação de consórcio de transporte intermunicipal de passageiros integrado, nos termos da Lei Federal 11.107/2005.



A Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum, tem sido um excelente instrumento na resolução de problemas regionais. Neste particular, temos o problema do sistema de transporte coletivo intermunicipal, pois muitas pessoas trabalham nas cidades circunvizinhas e vice-versa e dependem deste meio de locomoção para chegar ao trabalho. Muitos cidadãos de municípios vizinhos frequentam Jundiaí não somente para trabalhar, mas também para estudar e usufruir do grande centro de compras com o qual contamos. Com a implantação do Sistema Integrado de Transporte Urbano-SITU em Jundiaí, existem terminais estratégicos que poderiam ajudar a compor a rede de um consórcio público que englobasse os municípios de Itatiba, Itupeva, Jarinu, Louveira, Várzea Paulista, Campo Limpo Paulista, Cajamar, Francisco Morato e Vinhedo, dentre outros. Este sistema, cumpre ressaltar, transformaria o traslado dos usuários da região em um modelo funcional e eficaz. Desta forma, observamos que um sistema de transporte integrado seria oportuno tanto aos cidadãos de nossa região quanto ao comércio e à indústria, pois incentivaria o fortalecimento regional destas cidades.

Isto posto,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta MOÇÃO DE APELO aos municípios acima mencionados para implantação de consórcio de transporte intermunicipal de passageiros integrado, nos termos da referida lei federal.

Dê-se ciência desta deliberação aos:

1. Titulares de Prefeituras e Câmaras dos municípios acima mencionados; e
2. Titular da Agência de Transporte do Estado de São Paulo-ARTESP.

Sala das Sessões, 22/04/2009

DURVAL LOPES ORLATO

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

DÊ-SE VISTA AO AUTOR.

Presidente

07/10/2009

Prezado Senhor,

De ordem do Senhor Diretor Geral e em atenção ao Ofício PR/DL nº 256/09, de 28 de abril de 2009 por meio do qual V.Sa. encaminha Moção nº 22, tratando de implantação de Consórcio de Transporte Intermunicipal de Passageiros Integrados, informamos que as áreas técnicas competentes desta Agência, ao procederem a análise da matéria, prestaram os seguintes que seguem abaixo:

Submetido o assunto à apreciação da Procuradoria Jurídica da ARTESP, concluiu-se que:

"A proposta objetivando a constituição do consórcio é inviável, sob a alegação de que tal atividade insere-se no âmbito da competência do Estado.

De todo modo, nada obsta que os municípios interessados apresentem à ARTESP projeto detalhado que contemple essa pretensão, para estudos e eventual inclusão no Plano Diretor de Transporte, em elaboração na autarquia para futura licitação do serviço rodoviário intermunicipal de transporte coletivo de passageiros."

Ilustríssimo Senhor
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Rua Barão de Jundiaí, 128
Jundiaí - SP
CEP: 13201-010





AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

OF.CGD.0507/09

Protocolado ARTESP nº 137.646/09

Em complementação ao assunto, a Diretoria de Procedimentos e Logística acrescentou que:

"A ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, é a gestora do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal, amparada pelo pelos Decretos nº 29.912 e 29.913, ambos de 12.05.89 (disponíveis no site [www.artesp.sp.gov.br](#)), que tratam respectivamente do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo por Fretamento e do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo Regular (rodoviário e suburbano), exceto nas regiões metropolitanas."

Assim, a ARTESP, no âmbito de sua competência jurisdicional, através da Diretoria de Operações, fiscaliza todo o transporte coletivo de passageiros, tanto no sistema REGULAR, como FRETAMENTO, nas modalidades eventual e contínuo, fugindo de sua competência o pleito em comento, conforme já acima explanado.

Para melhores esclarecimentos, segue com o presente, a cópia do Parecer nº 107/09, da Procuradoria Jurídica da ARTESP.

Atenciosamente,


SIDNEY FERREIRA
Chefe de Gabinete da Diretoria Geral



AGÊNCIA DE TRANSPORTE
DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP
CONSULTORIA JURÍDICA

PROTOCOLO	
137646	
Folha	Assinatura/Rubrica
02	

Protocolo : ARTESP nº 137.646/09
Parecer : 107/2009
Interessado : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Assunto : TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS.
Moção 22 do Vereador Durval Lopes Orlato – Apelo aos
Municípios da região de Jundiaí para implantação de Consórcio
de Transporte Intermunicipal de passageiros, integrado.
Inviabilidade. Competência do Estado. Observações.

Senhora Procuradora Chefe

CÓPIA

1. O presente expediente inicia-se com o Of. PR/DL 256/2009 (fl. 02), dirigido ao Sr. Diretor Geral da ARTESP, por meio do qual o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí encaminha cópia da moção nº 22, de autoria do Vereador Durval Lopes Orlato, aprovada pelo plenário do órgão.

2. Aludida moção propõe a implantação, com base na Lei Federal nº 11.107, de 06.04.2005, de um consórcio público intermunicipal de passageiros integrado, abrangendo vários municípios da região de Jundiaí, de modo a facilitar o acesso a essa cidade daqueles que costumam freqüentá-la em razão de trabalho, estudo e comércio, medida que, segundo consta, além de beneficiar esses cidadãos, incentivaria o fortalecimento regional das cidades envolvidas (fl. 03).

3. A matéria, após ter transitado pela Diretoria de Assuntos Institucionais, foi encaminhada a esta Consultoria Jurídica para exame e parecer, nos termos do despacho de fl. 08.

É o relatório. Opino.



AGÊNCIA DE TRANSPORTE
DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP
CONSULTORIA JURÍDICA

137646	
Folha	de
de	

CÓPIA

4. O transporte de passageiros é serviço público, de modo que incumbe ao Poder Público prestá-lo, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a teor do disposto no artigo 175 da Constituição Federal.

5. A exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de **transporte rodoviário interestadual e internacional** de passageiros é da competência da União, como prescrito no artigo 21, inciso XII, alínea "e", da Carta da República.¹

6. A competência atribuída aos Municípios circunscreve-se à esfera local, como expressamente estipulado pela Lei Maior:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

.....

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de **interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

....." (grifei).

7. À vista dessas disposições, constata-se que a organização e prestação, direta ou indireta, do **transporte coletivo intermunicipal**, insere-se no âmbito da competência dos Estados, por força da própria Constituição Federal.

¹ "Art. 21. Compete à União:

(...)

XII- explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;"



AGÊNCIA DE TRANSPORTE
DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO	
137646	
Folha	Nome/Rubrica
11	

CÓPIA

8. Esse entendimento da Suprema Corte, a exemplo dos acórdãos a seguir transcritos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal.
2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.
3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito.
4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente.”²

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. GARANTIA DE ‘MEIA PASSAGEM’ AO ESTUDANTE. TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS E AQUAVIÁRIOS MUNICIPAIS (ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL) E TRANSPORTES COLETIVOS E AQUAVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS. SERVIÇO PÚBLICO E LIVRE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º CAPUT E INCISOS I E XXII, E 170, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

² ADIN 2.349-7 - Espírito Santo, Rel. Min. Eros Grau, j. 31.08.2005 – destaque meu.



AGÊNCIA DE TRANSPORTE
DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP
CONSULTORIA JURÍDICA

PROTOCOLO	
137646	
Folhas	Nome/Rubrica
32	

CÓPIA

1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros em matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem entre as competências da União ou dos Municípios.
2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (artigo 30, inciso V, da CB/88).
3. O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a 'meia passagem' aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local.
4. **A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros.** Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de 'meia passagem' aos estudantes nos transporte coletivos intermunicipais.
5. Os transportes coletivos de passageiros consubstanciam serviço público, área na qual o princípio da livre iniciativa (artigo 170, *caput*, da Constituição do Brasil) não se expressa como faculdade de criar e explorar atividade econômica a título privado. A prestação desses serviços pelo setor privado dá-se em regime de concessão ou permissão, observado o disposto no artigo 175 e seu parágrafo único da Constituição do Brasil. A lei estadual deve dispor sobre as condições dessa prestação, quando de serviços públicos da competência do Estado-membro se tratar.
6. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da conjunção aditiva 'e' e do vocábulo 'municipais', insertos no artigo 224 da Constituição do Estado do Amapá.”³

³ ADIN 845-5 - Amapá, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.11.2007 – destaque meu.



AGÊNCIA DE TRANSPORTE
DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP
CONSULTORIA JURÍDICA

PROTOCOLO	
137646	
Folhas	Assinatura
13	<i>[assinatura]</i>

CÓPIA

9. No Estado de São Paulo, a Lei nº 9.318, de 22.04.1966, atribuiu à Secretaria de Estado dos Transportes⁴ a competência para “coordenar todos os meios de transporte de responsabilidade direta ou indireta do Estado” (art. 1º, I), o mesmo dispondo o Decreto nº 42.917, de 19.01.1998, por meio de seu artigo 2º, inciso I.

10. Com a finalidade de regulamentar e fiscalizar todas as modalidades de serviços públicos de transportes autorizados, permitidos ou concedidos, no âmbito da Secretaria dos Transportes, a entidades de direito privado, a Lei Complementar nº 914, de 14.01.2002, criou a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP (artigo 1º), cabendo ao poder concedente, por meio de decreto, aprovar o plano geral de outorgas (art. 1º, § 3º).

11. Incumbe à ARTESP, entre outras, a atribuição de “encaminhar ao Secretário de Estado dos Transportes os planos de outorga, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para a exploração da infraestrutura e a prestação de transporte intermunicipal”, como prevê o artigo 4º, inciso III, dessa lei complementar. À autarquia também compete preparar os editais e promover as licitações para a contratação de serviços públicos de transporte, conforme plano de outorgas aprovado pelo poder concedente” (art. 4º, IV). E, a teor do disposto no inciso V desse artigo, é atribuição da ARTESP celebrar e gerenciar os contratos de prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal de passageiros.

12. Em face dessas considerações, conclui-se que a proposta apresentada à Câmara Municipal de Jundiaí por meio da Moção nº 22, de autoria do Vereador Durval Lopes Orlato, objetivando a constituição de consórcio público de transporte intermunicipal de passageiros integrado é inviável, uma vez que tal atividade insere-se no âmbito da competência do Estado.

⁴ Criada pela Lei Estadual nº 7.833, de 19.02.1963.

[assinatura]



AGÊNCIA DE TRANSPORTE
DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP
CONSULTORIA JURÍDICA

PROTOCOLO	
137646	
Folha	Nome/Rubrica
14	<i>[assinatura]</i>

13. De todo modo, e especialmente diante da relevância dos interesses que visa promover, nada obsta que os municípios interessados apresentem à ARTESP projeto detalhado que contemple essa pretensão, para estudos e eventual inclusão no Plano Diretor de Transporte, em elaboração na autarquia para futura licitação do serviço rodoviário intermunicipal de transporte coletivo de passageiros.

14. Com estas considerações, proponho a restituição do expediente à Diretoria de Assuntos Institucionais, para as providências cabíveis.

Este é o parecer, que submeto à consideração superior.

CJ/ARTESP, 10 de agosto de 2009.

[assinatura]
MARÍLIA SCHMIDT SIMONSEN
Procuradora do Estado

CÓPIA